RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1006244-49.2018.8.26.0566

Procedimento Comum - Perdas e Danos Classe - Assunto: Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda Requerente: Requerido: Gementi & Gibotti Agência de Viagens Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de Gementi & Gibotti Agencia de Viagens Ltda., também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 1.281,13, referente às parcelas vencidas dos contratos de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos e de serviços de monitoramento de alarme integrado ao circuito fechado de televisão (CFTV).

Citada, a ré não contestou o pedido (fl. 45/46).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, no NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344, do mesmo Código.

Os contratos de prestação de serviços colacionados às fls. 16/20 e 21/26, devidamente assinados pelas partes, confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa, por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.281,13, valor a ser devidamente atualizado por correção monetária desde o vencimento da dívida, além de juros legais de mora, a partir da citação.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA